



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.925 - SC (2015/0149988-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADOS : **NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SC011095**
: **RIAN DA SILVA FEIJÓ - SC019170**
AGRAVADO : **LEONIVO ZANANDREA**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) - SC015125**
: **CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA - SC019463**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DISSÍDIO E ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. AUSÊNCIA DE DEVIDA E ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESIGNAÇÃO DA PARTE NO QUE RESPEITA. TRÂNSITO EM JULGADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, POSSIBILIDADE EM TESE, MAS REJEIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. Em que pese a possibilidade de, em sede de ação monitória ordinarizada, pretender-se a denunciação de terceiro à lide, na espécie, já tendo sido sentenciado o feito, decisão esta mantida em grau recursal, o reconhecimento da denunciação afrontaria a sua própria razão de ser, ou seja, a economia e a celeridade processuais, trazendo retrocesso à demanda principal. Pretensão regressiva a ser formulada em ação autônoma.

2. Demais questões não impugnadas devidamente no agravo interno.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.925 - SC (2015/0149988-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADOS : **NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SC011095**
 : **RIAN DA SILVA FEIJÓ - SC019170**
AGRAVADO : **LEONIVO ZANANDREA**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) - SC015125**
 : **CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA - SC019463**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA. contra a decisão deste relator que não conheceu do seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese a possibilidade de, em sede de ação monitória ordinarizada, pretender-se a denúncia de terceiro à lide, na espécie, já tendo sido sentenciado o feito, decisão esta mantida em grau recursal, o reconhecimento da denúncia afrontaria a sua própria razão de ser, ou seja, a economia e a celeridade processuais, trazendo retrocesso à demanda principal.

2. Arrosta a má-fé a alegação de que o art. 535 do CPC teria sido afrontado pelo acórdão em relação a questões sequer ventiladas nos embargos de declaração lá opostos.

3. Legitimidade para a ação monitória fundada em cheque prescrito de seu emitente, não havendo, assim, falar em afronta ao art. 267 do CPC.

4. Inviável a esta Corte dizer da afronta a dispositivo cuja questão a ele vinculada não fora expressamente examinada. Atração do enunciado 282/STF.

5. "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou terem sido demonstrada, uma a uma, a divergência jurisprudencial acerca das questões levantadas no especial, além da omissão do acórdão recorrido na origem. Salientou ser plenamente possível a denunciação à lide em sede de ação monitória, impondo-se o seu acatamento em relação à Florestal Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. Disse inaplicável o enunciado 284/STF em relação à ilegitimidade passiva suscitada, pedindo o provimento do agravo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.925 - SC (2015/0149988-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, determinei a complementação de razões em relação aos embargos de declaração opostos às fls. 321/325, por entender que a pretensão da parte era, em verdade, de revisão do julgado e não esclarecimento.

Formularam-se, então, as razões complementares, seja em relação ao dissídio, não conhecido, à negativa de prestação jurisdicional, afastada, à denunciação à lide e à ilegitimidade passiva.

Tangente ao dissídio, a parte limitou-se a dizer ter demonstrado uma a uma as divergências. Revisitei o recurso especial e tenho a reafirmar que transcrever e sublinhar passagens de ementas e trechos de votos desserve para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, *en passant*, alegou-se no agravo que as omissões do acórdão teriam efetivamente ocorrido, e, por outro lado, aduziu-se, simplesmente, que o enunciado 284/STF não se aplicaria.

É preciso reconhecer, no que concerne, a ausência da devida impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Relembro que o recurso especial que as questões objeto da impugnação no especial resumiam-se a: a) negativa de prestação jurisdicional; b) possibilidade da denunciação à lide no procedimento monitório; c) ilegitimidade passiva; d) vício do consentimento; f) correção monetária.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, destaquei que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente limitaram-se a dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso o acórdão acerca do **termo inicial da correção monetária, nada dizendo-se acerca da insuficiência de sua fundamentação ou, ainda, das questões ligadas aos arts. 70 do CPC e 171 do CC.**

Não houve impugnação no agravo no que respeita.

Em relação à ilegitimidade passiva, deixei claro que os fatos narrados na origem evidenciam ter o recorrente emitido o cheque que fora utilizado como prova documental da existência do crédito na ação monitória, o que, de per si, é suficiente a fazê-lo legitimado para ocupar o polo passivo desta ação. Questão diversa é se o pedido de cobrança poderia ser contra ele julgado procedente, isso diante das questões afetas ao negócio subjacente, para o que, no entanto, desserve a indicação de afronta ao art. 267 do CPC, atraindo-se, na espécie, o enunciado 284/STF.

Limitou-se, o agravante, a dizer que o enunciado 284/STF não se aplica. A assertiva, no entanto, não é suficiente a fazer impugnados os fundamentos alinhados no que respeita à sua atração. Ou bem se demonstra que a ilegitimidade passiva fora devidamente explicitada no recurso ou não se satisfaz o requisito do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

Não conheço, pois, do agravo no que respeita.

Em relação ao alegado vício de consentimento e ao termo inicial da correção monetária, em relação ao qual reconheci, respectivamente, a ausência de prequestionamento e a aplicação de entendimento firmado em sede de recursos repetitivos, não houve impugnação no agravo, transitando-se, pois, em julgado a decisão no que respeita.

Remanesce, apenas, a denunciação à lide, sendo que estou a reafirmar o que aduzi em sede monocrática.

Não tenho dúvidas de que o instituto caberia na hipótese, mas, no caso concreto, em face do desenvolvimento da demanda, prolação de sentença e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmação em sede de recurso, não há sentido em reconhecer o direito à denunciação a esta altura.

Acerca da possibilidade de denunciação, destaquei o judicioso aresto da lavra do e. Min. João Noronha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUDANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Com a oposição dos embargos pelo réu em ação monitória, cessa a fase de cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental.

2. Faz-se possível a denunciação da lide em sede de embargos à monitória ante eventual direito regressivo por obrigação legal ou contratual.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 751.450/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 22/02/2010)

No entanto, o instituto da denunciação é figura voltada à celeridade e economia processuais.

O caminho normal seria o do denunciante restar condenado a pagar ao autor da lide principal (isso na hipótese de denunciação ter sido feita pelo réu da ação condenatória principal) e, após, ajuizar ação regressiva, no caso, contra aquele que entende deva ressarcir-lo pelos danos advenientes da condenação da primeira ação.

Permite-se que, estando o feito nos seus albores, insira-se na lide já ajuizada uma outra lide, ação esta em que denunciante e denunciado litigarariam, possibilitando-se ao denunciado defender-se dessa denunciação e, inclusive, auxiliar o denunciante para que não terminasse vencido na ação principal.

A sentença, no entanto, já fora prolatada e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não existindo mais a possibilidade de, agora, fazer-se terceiro, que defesa qualquer produzira no curso do processo, vir a integrar a presente lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabe, ainda, a desconstituição das decisões já prolatadas para que se reconheça a possibilidade de ingresso do denunciado na lide, pois tal proceder afastaria o instituto da denunciação de seu propósito primordial, qual seja, o alcance da celeridade e economia processuais em relação à obtenção de sentença na decisão regressiva, sem que para tanto se inviabilize a celeridade e economia processuais na demanda principal, cujo processo iniludivelmente retrocederia toda a marcha até então conquistada.

Assim, no caso concreto, a pretensão regressiva deverá ser formulada em ação própria.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149988-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.925 / SC

Números Origem: 00140948520158240000 073080023773 20120238390 20120238390000100
20120238390000200 73080023773

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SC011095
RIAN DA SILVA FEIJÓ - SC019170
RECORRIDO : LEONIVO ZANANDREA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) - SC015125
CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA - SC019463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SC011095
RIAN DA SILVA FEIJÓ - SC019170
AGRAVADO : LEONIVO ZANANDREA
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) - SC015125
CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA - SC019463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.